



Lei de Bases -2007

Artigo 3.º

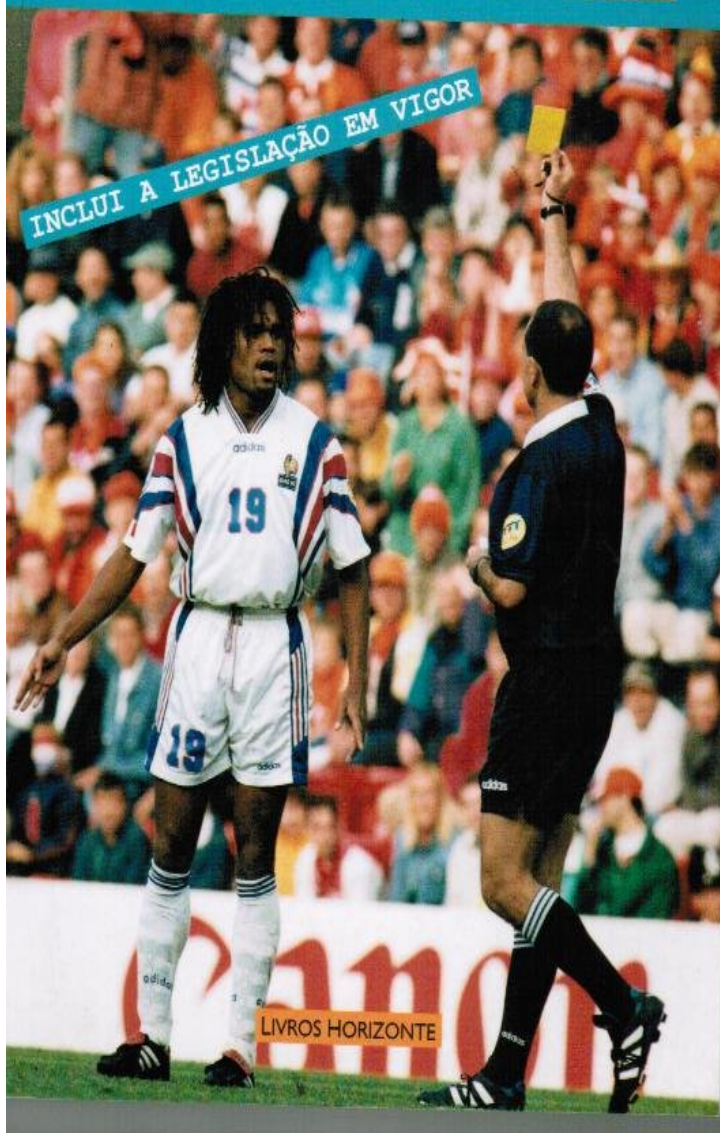
Princípio da ética desportiva

- 1 - A actividade desportiva é desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes.
- 2 - **Incumbe ao Estado** adoptar as medidas tendentes a prevenir **e a punir** as manifestações antidesportivas, **designadamente** a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia e qualquer forma de discriminação.
- 3 - São especialmente apoiados as iniciativas e os projectos, em favor do espírito desportivo e da tolerância.

ANA CELESTE CARVALHO
MARIA JOÃO BRAZÃO DE CARVALHO • RUI ALEXANDRE SILVA

O Desporto e o Direito prevenir, disciplinar, punir

Cultura Física



NOTAS

¹ “Norma”: regra de procedimento; direcção; modelo; princípio; tipo ideal, em relação ao qual são formulados os juízos de valor. – *Dicionário de Língua Portuguesa*, Porto Editora (6.ª Edição).

² “Regra”: prudência; moderação; exemplo; preceito; carta; linha direita; geralmente; quase sempre – *Dic. de Língua Port.*, Porto Edit. (6.ª Edição).

³ “Regulamento”: disposição oficial que explica e regula a aplicação de uma lei; estatuto; (acto ou efeito de regular) conter dentro de certos limites; esclarecer por meio de disposições; regularizar o movimento; uniformizar; exacto. – *Dicionário de Língua Portuguesa*, Porto Editora (6.ª Edição).

⁴ Gérald Simon, “*Puissance Sportive et Ordre Juridique Étatique*” Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, Paris – 1990.

⁵ A pena de expulsão tende a ser caracterizada por um limite que a obriga a ser temporária, salvo casos excepcionais que se mantêm no ordenamento jurídico desportivo. O Regulamento Disciplinar da *Union des Associations Européenes de Football* (U.E.F.A.) persiste na manutenção de uma tendência contrária; no seu art.º 15.º, sob a epígrafe “Medidas Disciplinares em relação a Indivíduos”, prevêm-se dois casos, que se transcrevem: “suspensão por um certo número de jogos, por um período determinado ou indeterminado” (alínea d) e “suspensão de funções por um período determinado ou indeterminado” (alínea e).

⁶ Vd. K. Stern, “*Grundrechte der sportler*” – Berlim, 1972 (in Kaufmann, “*Sport*

1980

As primeiras medidas, essencialmente repressivas, “tendentes a conter a curto prazo a violência em recintos desportivos”. O Decreto-Lei n.º 339/80, de 30 de Agosto, veio a ser alterado pela Lei n.º 16/81, de 31 de julho, que introduziu alguns ajustamentos: - Pressupostos para a aplicação da medida de interdição

- as agressões a forças militares em funções da ordem nas áreas de competição*
- tornou obrigatória a modificação, por parte das federações ou associações abrangidas, dos respetivos regulamentos.*

1985

Decreto-Lei n.º 61/85, de 12 de março, estabeleceu as normas de disciplina e ordenamento dos complexos, recintos e áreas de competição. «Com as disposições introduzidas espera o Governo, prevenindo situações de violência ou agressão, contribuir para que os espetáculos desportivos decorram em ambiente de dignidade e correção e sejam escola de educação cívica e de um saudável espírito de competição».

1987

Resolução da Assembleia da República n.º 11/87, de 10 de Março. Aprova a Convenção Europeia sobre a Violência e os excessos dos Espectadores por ocasião das Manifestações Desportivas. A Convenção considera que a violência é um fenómeno social vasto, cujas origens são essencialmente exteriores ao desporto. Fixa objetivos bastante vagos e amplos, por forma a não impor quaisquer constrangimentos aos Estados signatários.

1989

Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho (Revisão CRP)

- refere que é incumbência do Estado a prevenção da violência no desporto.

Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto:

Veio introduzir um conjunto de regras substancialmente distintas daquelas que vigoravam. O diploma inclui um conjunto de normas referentes à disciplina e ordem dentro dos recintos desportivos e áreas de competição, desdobrando-se quer na vertente da prevenção, quer na vertente do controlo. O diploma surge com o intuito de combater as manifestações de violência associada ao desporto, contrariamente ao que se vinha sucedendo até aqui, uma vez que a anterior legislação se baseava essencialmente no respeito pela ética desportiva.

1990- Lei de Bases do Sistema Desportivo

1998

Lei n.º 38/98, de 4 de Agosto

Diversas medidas preventivas e repressivas.

Lei n.º 38/98 de 4 de Agosto	
Estabelece medidas preventivas e punitivas a adoptar em caso de manifestações de violência associadas ao desporto - Revogada	
Disposições gerais	2
Objecto	2
Âmbito	2
Definições	2
Regulamentos ou normas desportivos	2
Deveres dos promotores do espectáculo desportivo	2
Apoio a grupos organizados de adeptos	2
Dos procedimentos preventivos	4
Medidas preventivas	4
Controlo e venda de bilhetes	4
Lotação e homologação dos recintos desportivos	4
Lugares sentados	4
Sistema de vigilância por câmaras de vídeo	4
Parques de estacionamento	4
Acesso de deficientes a recintos desportivos	4
Medidas de beneficência	4
Organização e segurança	4
Controlo de alcoolemia e de uso de estupefacientes	4
Revista	4
Da interdição dos recintos desportivos	7
Interdição dos recintos desportivos	7
Procedimento disciplinar	7
Realização de competições	7
Das contra-ordenações	7
Contra-ordenações	7
Coimas	7
Dos dirigentes, dos promotores do espectáculo desportivo e dos agentes desportivos	8
Competições desportivas profissionais	8
Determinação da medida da coima	8
Instrução do processo e aplicação da coima	8
Produto e processamento das coimas	8
Conselho Nacional Contra a Violência no Desporto	9
Conselho Nacional Contra a Violência no Desporto	9
Composição	9
Competência	9
Reuniões	9
Funcionamento	9
Apoio	9
Vistoria	9
Jogos de risco elevado	9
Interdição do acesso a recintos desportivos	9
Disposições finais e transitórias	12
Prazos para execução de determinadas medidas	12
Norma revogatória	12

2004

Introduzida cerca de um mês antes do início da fase final do Campeonato Europeu de Futebol -Euro 2004, a Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio, apresenta importantes inovações no ordenamento jurídico:

A definição de recinto desportivo apresenta uma nova abordagem, sendo considerado o “local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado”

Surge a definição dos âmbitos de atuação do coordenador de segurança, face à figura do assistente de recinto desportivo (ARD), e do comandante das forças de segurança.

2009

Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho,

Visa erradicar do desporto a “violência, o racismo, a xenofobia e a intolerância nos espectáculos desportivos, de forma a possibilitar a [sua] realização (...) com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática”.

Extingue o Conselho Nacional contra a Violência no Desporto, que viu as suas atribuições integradas no novo Conselho Nacional do Desporto;

Cria o Conselho para a Ética e Segurança no Desporto (CESD)

Clarifica a situação legal pretendida para os GOA. Houve uma necessidade de clarificar e tipificar as situações em que pode ser prestado o apoio a estes, chegando a estabelecer-se como sanção para o incumprimento destas regras a realização de espectáculos desportivos à porta fechada.

2013 Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho.

- *Reforço ligações internacionais, com o ponto nacional de informações sobre futebol (PNIF), para o “intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao futebol”*
- *Extinção do CESD, passando os regulamentos de prevenção da violência a dever ser registados junto do IPDJ, I. P., bem como os regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público.*
- *O legislador entendeu ainda que o papel dos promotores dos espectáculos desportivos requeria um aprofundamento, no sentido de lhes atribuir uma maior responsabilização. Alargam-se as possibilidades de punição directa dos organizadores de competições desportivas.*

Artigo 39.º-A

Contraordenações referentes a promotores, organizadores e proprietários

**Coimas máximas:
50.000 € a 200.000 €**

posto na subalínea i) da alínea h) do n.º 1 do artigo 8.º;

h) O incumprimento dos deveres de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo, em violação do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 8.º;

i) O incitamento ou a defesa públicas da violência, do racismo, da xenofobia, da intolerância ou do ódio, nomeadamente através da realização de críticas ou observações violentas, que utilizem terminologia desrespeitosa, que façam uso da injúria, difamação ou ameaça, ou que afetem a realização pacífica e ordeira dos espetáculos desportivos e a relação entre quaisquer entidades, grupos ou indivíduos envolvidos na sua concretização, ou a adoção de comportamentos desta natureza, em violação do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 8.º;

j) O incumprimento do dever de zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes, associações ou sociedades desportivas ajam de acordo com os preceitos das alíneas h) e i);

l) O incumprimento das obrigações a que se refere



Artigo 42.º

Sanções acessórias

1 — A condenação por contraordenação prevista nas alíneas *d)*, *g)* e *h)* do n.º 1 do artigo 39.º pode determinar, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, a aplicação da sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos por um período de até 2 anos.

2 — O disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 35.º e no artigo 38.º aplica-se, com as necessárias adaptações, aos casos a que se refere o presente artigo.

3 — A condenação por contraordenação prevista nos artigos 39.º-A e 39.º-B pode determinar, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, a aplicação da sanção acessória de realização de espetáculos desportivos à porta fechada, por um período de até 12 espetáculos.

Artigo 43.º

Instrução e aplicação de coimas e sanções acessórias

1 — A instrução dos processos e a aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas na presente lei são da competência do IPDJ, I. P.

2 — O IPDJ, I. P., deve comunicar à Secretaria Geral

06.04.2016

SEGURANÇA EM CAUSA

Problema da falta de policiamento



Foto: Paulo Calado

O incidente ocorrido durante o jogo referente à 20ª jornada do Nacional da 1ª Divisão feminina, entre Juvemaia e o Algés, veio lançar o alerta para o problema da segurança nos pavilhões.

Quando faltavam 4.30 minutos para o final da partida, e durante uma disputa de bola no chão entre Mariana Vieira (Juvemaia) e Martina Roque (Algés), a jogadora do Algés foi agredida a pontapé por um espectador afeto ao clube da casa vindo da bancada que, de imediato, se pôs em fuga. Os árbitros Rafael Gonçalves e Fernando Oliveira, perante a nula ajuda dos elementos indicados pelo Juvemaia para garantir a segurança, solicitaram a presença da polícia, que se limitou a registar o incidente e tomar



POLICIAMENTO

A responsabilidade pela ordem e segurança no interior do respectivo Recinto e pelas consequências da sua alteração, é inteiramente dos promotores do espectáculo, quando não tenha lugar a requisição de policiamento ou a mesma não obedeça aos critérios determinados pela lei.

Além disso, vem contemplado no regime jurídico do combate à violência nos espetáculos desportivos que cabe aqueles:

- *a responsabilidade da instalação ou montagem de anéis de segurança*
 - *a adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso*
- *a identificação de um coordenador de segurança, com a responsabilidade operacional pela segurança no interior do recinto desportivo.*

EXEMPLO RECENTE BASKET:

Presidente do Conselho de Arbitragem da FPB «Voltar a exigir policiamento obrigatório nos pavilhões é uma tentação fácil. Quantos casos de agressão a árbitros e outros agentes desportivos não têm ocorrido em jogos policiados?», questionou, acrescentando que é preciso envolver os clubes, criando uma cultura maior de responsabilização.

Presidente da Federação PB:

"A principal razão é a má formação cívica das pessoas. E o mais grave é que os piores casos têm ocorrido em jogos dos escalões de formação. Como é que conseguimos controlar as emoções dos pais dos miúdos?", considerando que "aumentar as sanções e colocar mais polícias nos pavilhões são medidas que só servem para mascarar o problema".

Artigo 46.º

Sanções disciplinares por atos de violência

1 — A prática de atos de violência é punida, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:

a) Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;

b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;

c) Multa.

3 — A sanção de realização de espetáculos desportivos à porta fechada é aplicável às entidades referidas no número anterior cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

c) Agressões sobre os espetadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade.

4 — Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada nos termos previstos nos regulamentos dos organizadores da competição desportiva ou dos promotores do espetáculo desportivo, quando se verificar a prática das seguintes infrações:

a) Agressões previstas na alínea *c)* do número anterior que não revistam especial gravidade;



Sociedade

Claques à margem da lei



Sónia Graça | 22/04/2015 21:37



A esmagadora maioria das claques de futebol não cumpre a lei: apenas estão registadas no Instituto Português do Desporto e Juventude (IPDJ). Mas as forças de segurança têm identificados mais de 100 grupos de adeptos que optam pela clandestinidade.

“O clube tem interesse na claque. E se a claque está satisfeita e funciona assim, ninguém mexe nisso”, diz adepto dos No Name

O Benfica é o único dos três grandes que não tem nenhuma registada naquele organismo, apesar de a Polícia seguir há muito tempo as duas claques da Luz: os Diabos Vermelhos e os No Name Boys (que teve alguns elementos envolvidos nos incidentes ocorridos no Marquês de Pombal, há um mês, na festa do título).

Clubes como o Braga, o Belenenses e a Académica também não estão representados na lista fornecida ao SOL pelo IPDJ, apesar de todos terem claques bem conhecidas dos spotters (agentes destacados para acompanhar as claques). Nem todas, é certo, oferecem problemas –





Orçamento aprovado; legalização das claques reprovada

Foi aprovado por unanimidade, na manhã deste sábado, em Assembleia Geral que decorreu no museu D. Diogo de Sousa, o Relatório e Contas do SC Braga bem como o orçamento do SC Braga para a próxima temporada.

Noutro dos pontos da ordem dos trabalhos, foi ainda aprovada por larga maioria a alteração dos estatutos, tendo apenas sido registados 4 votos contra e 2 abstenções.

No entanto, houve uma medida reprovada, que se prendeu com a legalização das claques. De resto, este ponto foi o que mais calor trouxe à discussão.

Fique a saber as modificações mais relevantes na lista abaixo indicada.

Medidas aprovadas:

- Mandato presidencial passa a ser de 4 anos, em vez dos 3 em vigor
- Eleições passam a ser realizadas no mês de maio, por troca com outubro
- Os sócios do SC Braga passam a ser denominados como Guerreiros do Minho
- Lançamento do projeto "SC Braga TV"
- Criação da Gala "Legião de Ouro", a realizar todos os anos, no mês de janeiro
- Criação de um Conselho Social e Cultural

Medida reprovada:

- Legalização das claques afetas ao clube (448 votos contra – 261 a favor)



Artigo 15.º

Registo dos grupos organizados de adeptos

1 — O promotor do espetáculo desportivo mantém um registo sistematizado e atualizado dos filiados no grupo organizado de adeptos do respetivo clube, associação ou sociedade desportiva, cumprindo o disposto na Lei da Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, com indicação dos elementos seguintes:

- a) Nome;
- b) Número do bilhete de identidade;
- c) Data de nascimento;
- d) Fotografia;
- e) Filiação, caso se trate de menor de idade;
- f) Morada; e
- g) Contactos telefónicos e de correio eletrónico.

2 — O promotor do espetáculo desportivo envia trimestralmente cópia do registo ao IPDJ, I. P., que o disponibiliza de imediato às forças de segurança.

Artigo 16.º

Deslocação e acesso a recintos

1 — No âmbito da deslocação para qualquer espetáculo desportivo, os grupos organizados de adeptos devem possuir uma listagem atualizada contendo a identificação de todos os filiados que nela participam, sendo aquela disponibilizada, sempre que solicitado, às forças de segurança, ao IPDJ, I. P., bem como, aquando da revista obrigatória, aos assistentes de recinto desportivo.

2 — Os promotores do espetáculo desportivo devem reservar, nos recintos desportivos que lhes estão afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos.

6 — O incumprimento do disposto nos n.ºs 2 a 4 pode implicar para o promotor do espetáculo desportivo, enquanto as situações indicadas nos números anteriores se mantiverem, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada, sanção que é aplicada pelo IPDJ, I.P



Artigo 43.º - Instrução e aplicação de coimas e sanções acessórias

1 - A instrução dos processos e a aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas na presente lei são da competência do IPDJ, I. P.

2 - O IPDJ, I. P., deve comunicar à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna a abertura dos processos de contraordenação, o arquivamento e a aplicação das sanções que ao caso caibam.

4 - Para efeitos do disposto no n.º 1, as forças de segurança remetem ao IPDJ, I. P., os respetivos autos.

IPDJ notifica a SAD por causa da "Fúria Azul"

O processo seguirá agora o seu curso natural, sendo que a SAD do Belenenses será ouvida e apresentará a sua defesa.

28-09-2015 • Record

Por JOÃO PEDRO ABECASIS - Record

O Instituto Português do Desporto e da Juventude (IPDJ) notificou a SAD do Belenenses pelo facto de a "Fúria Azul", claque do clube, não ser um grupo de adeptos organizado e ter entrado no Estádio do Restelo com faixas, tarjas e petardos no jogo da época passada com o Benfica, para o campeonato. O processo seguirá agora o seu curso natural, sendo que a SAD do Belenenses será ouvida e apresentará a sua defesa. Ainda assim, a sociedade poderá ser alvo de uma multa avultada.

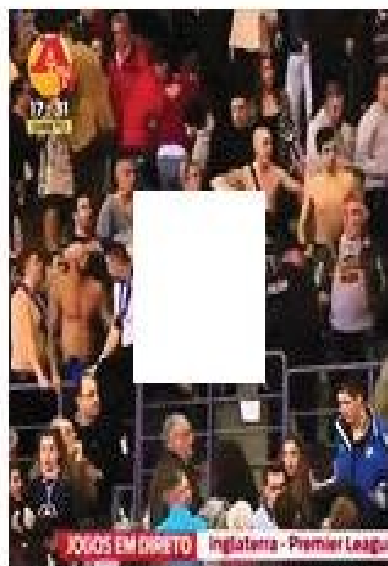


Associação Portuguesa de Direito Desportivo

Publicado por Rui Alexandre Silva J · 2/4 às 22:45 ·

Inevitável? Será que o Direito Desportivo nada mais pode fazer para evitar situações como esta?

<https://www.youtube.com/watch?v=VpcynAFzuF0>



Confrontos e pancadaria nas bancadas do Benfica-FC Porto em Andebol

Confrontos e pancadaria nas bancadas do Benfica-FC Porto em Andebol (Complexo Municipal dos...)

YOUTUBE.COM

Promover

ESTA SEMANA

2.408

Alcance da publicação

236

Interação com a publicação

3

Regista-te



REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA

Para conhecimento dos Sócios Ordinários, Clubes, Sociedades Desportivas e demais interessados, publica-se em anexo o Regulamento de Prevenção de Violência, aprovado em 29 de abril de 2015 e com as alterações aprovadas em 6 de janeiro de 2016 em reunião de Direção da FPF e registado no IPDJ com o n.º 0002/2015, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 52/2013, de 25 de julho.



Pel'A Direção da FPF

CAPITULO II PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA	6
SECCÃO I Procedimentos preventivos e de segurança em todos os jogos e competições	6
Artigo 4.º Deveres do promotor do espetáculo desportivo	6
Artigo 5.º Deveres do organizador da competição desportiva.....	8
Artigo 6.º Deveres do proprietário do recinto desportivo	9
Artigo 7.º Acesso de espetadores ao recinto desportivo	9
Artigo 8.º Permanência dos espetadores no recinto desportivo.....	11
Artigo 9.º Acesso e permanência dos grupos organizados de adeptos.....	12
SECCÃO II Procedimentos preventivos e de segurança nos jogos de risco elevado	13





Artigo 4.º Deveres do promotor do espetáculo desportivo



1. O promotor do espetáculo desportivo tem os seguintes deveres:
 - a) Aprovar um regulamento interno em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo;
 - b) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança;
 - c) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;
 - d) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;

aa) Emitir os títulos de ingresso, quando acordado com o organizador da competição desportiva, em respeito pela lei e pelo modelo do Anexo I, até ao limite da lotação do respetivo recinto desportivo.

2. O clube promotor do espetáculo desportivo deve nomear um curador de equipa que tem por missão promover a ética desportiva e a segurança nos jogos e assegurar a sensibilização dos familiares e dos adeptos em relação à importância da manutenção da ordem e da segurança nos jogos e das repercussões desportivas e financeiras que os atos de violência podem originar.

Artigo 5.º Deveres do organizador da competição desportiva

O organizador do espetáculo desportivo tem os seguintes deveres:

- a) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;
- b) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;



Artigo 7.º Acesso de espetadores ao recinto desportivo

3. É vedado o acesso ao recinto desportivo àqueles cujos testes de controlo de alcoolemia ou de outras substâncias tóxicas se revelem positivos e a todos que se recusem a submeter-se aos mesmos.

Artigo 8.º Permanência dos espetadores no recinto desportivo

1. São condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo:

a) Cumprir o presente regulamento, o regulamento interno de segurança e de utilização dos espaços públicos do recinto desportivo;

d) Não aceder às estruturas e instalações não destinadas à utilização do público, particularmente fachadas, vedações, muros, redes metálicas, barreiras, postes de iluminação, plataformas para câmaras,

p) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;

3. O incumprimento das condições previstas no presente artigo e no artigo anterior implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efetuar, nas situações previstas nas alíneas d) e m) do n.º 1 do artigo anterior e nas alíneas g), i), k), o), p) e q) do n.º 1 do presente artigo pelas forças de segurança e nos restantes casos pelos assistentes do recinto desportivo.





Lei n.º 50/2007

de 31 de Agosto

Estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correcção da competição e do seu resultado na actividade desportiva.

A Assembleia da República decreta, nos termos da

Artigo 14.º

Prevenção

As federações, as sociedades e os clubes desportivos promovem anualmente acções formativas, pedagógicas e educativas com a finalidade de sensibilizar todos os agentes desportivos para os valores da verdade, da lealdade e da correcção e prevenir a prática de factos susceptíveis de alterarem fraudulentamente os resultados da competição.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 52/2013

de 25 de julho

Procede à segunda alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.

Artigo 6.º

Plano de atividades

As federações desportivas e as ligas profissionais estão obrigadas a inserir medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos nos respetivos planos anuais de atividades, em particular no domínio da violência associada ao desporto.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 132/2014

de 3 de setembro

O Governo, no âmbito do Programa de Reestruturação e Melhoria da Administração Central (PREMAC), promoveu a criação de um único organismo para as áreas do desporto e da juventude, com o objetivo de assegurar a coordenação operacional integrada de ambas as políticas – o Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. (IPDJ, I.P.).

A criação deste organismo deveria materializar-se na fusão entre as entidades das áreas do desporto e da juven

1) Promover a instituição de mecanismos de coordenação interministerial.

3 - São atribuições do IPDJ, I.P., em especial no domínio do desporto:

a) Prestar apoio e propor a adoção de programas para a integração da atividade física e do desporto nos estilos de vida saudável quotidiana dos cidadãos e apoiar técnica, material e financeiramente o desenvolvimento da prática desportiva, assim como o desporto de alto rendimento e as seleções nacionais;

b) Propor e aplicar medidas preventivas e repressivas no âmbito da ética no desporto, designadamente no combate à dopagem, à corrupção, à violência, ao racismo e à xenofobia no desporto, bem como na defesa da verdade, da lealdade e correção das competições e respetivos resultados;

Regime Jurídico das Federações Desportivas (2014)



SECÇÃO IV

Regime disciplinar

Artigo 52.º

Regulamentos disciplinares

1 — As federações desportivas devem dispor de regulamentos disciplinares com vista a sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva.

2 — Para efeitos da presente lei, são consideradas normas de defesa da ética desportiva as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo.